COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0001440-26.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: MARCO ANTONIO CARVALHO
Requerido: Aliança do Brasil Seguros S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

#### DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato de seguro residencial com a ré.

Alegou ainda que no dia 08/12/2014, por volta de 16h, pessoas desconhecidas subtraíram de sua casa diversos bens que especificou, mas como a ré sem justificativa consistente se recusou a ressarcir os prejuízos que suportou, almeja à sua condenação a repará-los.

Alguns fatos trazidos à colação são

incontroversos.

Nesse sentido, não pairam dúvidas quanto à contratação por parte do autor junto à ré de um seguro residencial, a exemplo da subtração de bens da residência dele durante a vigência daquele contrato.

É certo, também, que a ré se recusou a pagar a cobertura contemplada no instrumento para o ressarcimento da subtração de bens.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Assentadas essas premissas, é necessário estabelecer de início se a ré tinha lastro a negar o pagamento pleiteado pelo autor.

Quanto ao assunto, ela destacou que a espécie não atinaria a furto qualificado por força da ausência de sinais de arrombamento do imóvel, de sorte que não haveria cobertura no instrumento firmado para o pagamento pleiteado.

Reputo que não assiste razão à ré no particular.

Com efeito, muito embora a informação de fl. 18

ateste que não havia sinais de arrombamento do imóvel em apreço, é certo que as qualificadoras do furto não se circunscrevem a tal circunstância.

Nesse contexto, o Boletim de Ocorrência de fls. 27/29, ao qual se acresceram outros bens a fls. 30/33, foi complementado pelo de fls. 23/26 precisamente para esclarecer que posteriormente se verificou que a abertura e o fechamento da porta da sala do imóvel e do portão da frente não mais se davam com as chaves do autor, tanto que as respectivas fechaduras foram substituídas.

Isso foi confirmado pelas testemunhas Hugo César Faggian e Valquíria Benvinda de Oliveira Carvalho, enquanto não se produziu um único indício que levasse à ideia de que tal fato não aconteceu.

Vislumbra-se, então, a configuração do furto qualificado por meio de emprego de chave falsa e não de furto simples, de modo que a cobertura securitária existia.

Como se não bastasse, e ainda que assim não fosse, a jurisprudência tem chamado a atenção para a ausência de qualificação técnica do homem médio (nada denota que o autor não ostentasse condição dessa ordem) para diferenciar qual a espécie de furto o beneficiaria, resolvendo-se a situação em seu favor.

Assim já se decidiu, destacando-se a vulnerabilidade do consumidor como fator a ser analisado para fins de constatação da abusividade de cláusulas restritivas:

"RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE SEGURO - RELAÇÃO DE CONSUMO - CLÁUSULA LIMITATIVA - OCORRÊNCIA DE FURTO QUALIFICADO ABUSIVIDADE - IDENTIFICAÇÃO, NA ESPÉCIE - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Não há omissão no aresto a quo, tendo sido analisadas as matérias relevantes para solução da controvérsia. II - A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo e, portanto, impõese que seu exame seja realizado dentro do microssistema protetivo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, observando-se a vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual do consumidor. III - A circunstância de o risco segurado ser limitado aos casos de furto qualificado exige, de plano, conhecimentos do aderente quanto às diferenças entre uma e outra espécie de furto, conhecimento esse que, em razão da sua vulnerabilidade,

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

presumidamente o consumidor não possui, ensejando-se, por isso, o reconhecimento da falha no dever geral de informação, o qual constitui, é certo, direito básico do consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso III, do CDC. IV - A condição exigida para cobertura do sinistro - ocorrência de furto qualificado - por si só, apresenta conceituação específica da legislação penal, cujo próprio meio técnico-jurídico possui dificuldades para conceituá- lo, o que denota sua abusividade. Precedente da eg. Quarta Turma. V - Recurso especial provido." (STJ - REsp nº 1293006/SP, Terceira Turma, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, j. em 21/06/2012 - grifei).

"Seguro Residencial - A instituição financeira, que intermediou o contrato de seguro firmado com o segurado, é parte legítima para figurar no polo da ação de cobrança da indenização securitária, se com sua conduta fez incutir no consumidor a responsabilidade pelo pagamento. Ilegitimidade afastada -Negativa de cobertura ante ao argumento de que ocorreu furto simples -Cláusula contratual que desafia o conhecimento técnico jurídico do consumidor - Abusividade constatada. Tem a seguradora o dever de informar ao segurado, quando da contratação, acerca das restrições existentes em sua hipótese, cientificando-o até mesmo das hipóteses de furto simples e de furto qualificado, para que o contratante possa bem avaliar as condições da apólice. Afinal, ao aderente sem conhecimento jurídico não é dado presumir que saiba diferenciar tais situações. Havendo a ocorrência de furto qualificado, hipótese abrangida no âmbito da cobertura securitária, não se justifica a negativa de pagamento do seguro pela seguradora, razão por que cabe a esta indenizar o segurado, impondo-se a procedência do pedido inicial. Apelo provido." (TJ-SP - Apelação nº 0041424-13.2009.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ramon MATEO JUNIOR, j. em 19/02/2014 grifei).

Essas orientações aplicam-se <u>mutatis mutandis</u> ao caso dos autos, reconhecendo-se em consequência o direito do autor à cobertura pela subtração dos bens que estavam em sua residência.

No que concerne ao valor da indenização, haverá de ser o postulado pelo autor (os documentos de fls. 39/53 o prestigiam e não foram impugnados em momento algum específica e concretamente), descontada a franquia de 10% estipulada na apólice de fl. 13, o que perfaz R\$ 7.886,07.

A exigência de notas fiscais comprobatórias da compra dos produtos é descabida, incumbindo à seguradora a vistoria prévia para a constatação dos bens existentes no imóvel e, se não a fizer, não poderá invocar a própria desídia em seu benefício.

Nessa direção se manifestou o Egrégio Tribunal

de Justiça do Estado de São Paulo:

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"Igualmente ausente nos autos prova da existência de prévia vistoria no local segurado, ônus que lhe competia quando da celebração da avença não há cláusula que transfira ao segurado essa incumbência. Nem poderia haver. Cabe à seguradora, por si ou através de preposto autorizado (corretor de seguro) posto que credenciado -, providenciar tal mister, a ela toca o interesse em relacionar os bens constantes do local segurado e explicitar quais os cobertos em caso de sinistro. Em não o fazendo, assumiu o risco do negócio securitário, deve arcar com ônus decorrente, não pode agora argumentar com a necessidade de exibição das respectivas notas fiscais sabido não ser usual que, expirado o prazo de garantia, sejam estas guardadas por anos a fio -, devendo prevalecer a afirmação contida no boletim de ocorrência. Daí a procedência que se seguiu, corretamente 9069148-33.2009.8.26.0000, prolatada." (Apelação n° Extraordinária de Direito Privado, rel. Des. LUIZ AMBRA j. em 17/09/2014).

#### Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.886,07, acrescida de correção monetária, a partir de 08/12/2014 (época da ocorrência do furto), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 15 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA